



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

II

Série

Número 10

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 14/2019**

Autoriza a cessão da posição contratual, nos termos requeridos pelas empresas consorciadas Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, S.A. e Epos - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, S.A., à empresa AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A., no contrato de empreitada da “Via Expresso Ribeira de São Jorge/Arco de São Jorge - 2.ª Fase”.

#### **Resolução n.º 15/2019**

Articula a criação de uma linha de crédito a juro bonificado, destinado a adiantar os fundos comunitários do Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 14/2019**

Considerando que a 26 de janeiro de 2011 foi adjudicado às empresas ZAGOPE - Construções e Engenharia, SA, TEIXEIRA DUARTE - Engenharia e Construções, SA, EPOS - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, SA., CONSTRUTORA DO TÂMEGA, SA, e CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, SA, a execução da empreitada da “VIA EXPRESSO RIBEIRA DE SÃO JORGE/ARCO DE SÃO JORGE - 2.ª FASE”, tendo estas empresas se associado sob a forma de Consórcio Externo denominado “ZAGOPE/TEIXEIRADUARTE /EPOS/TÂMEGA/TÂMEGA MADEIRA - ARCO DE SÃO JORGE, em Consórcio”, na qualidade de Consórcio adjudicatário;

Considerando que o respetivo contrato de empreitada foi outorgado pelas partes a 02 de maio de 2011;

Considerando que, e uma vez retomados os trabalhos da empreitada, as empresas consorciadas Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, SA., e Epos - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, SA, pretendem ceder a sua posição contratual à empresa AFAVIAS - Engenharia e Construções, SA;

Considerando que a referida cessão contratual pressupõe que as empresas consorciadas Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, SA., e Epos - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, SA, cedem a sua posição contratual no contrato de empreitada supra identificado à AFAVIAS - Engenharia e Construções, SA, passando esta última a assumir todos os direitos e deveres das cessantes;

Considerando que ao abrigo do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, a cessão da posição contratual, no todo ou em parte, não poderá ocorrer sem a prévia autorização do dono da obra;

Considerando que se afigura acautelada a posição do dono da obra relativamente à execução do contrato.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de janeiro de 2019, resolveu autorizar a cessão da posição contratual nos termos requeridos pelas empresas consorciadas Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, SA e Epos - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, SA, à empresa AFAVIAS - Engenharia e Construções, SA, no contrato de empreitada da “VIA EXPRESSO RIBEIRA DE SÃO JORGE/ARCO DE SÃO JORGE - 2.ª FASE”.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**Resolução n.º 15/2019**

Considerando que o funcionamento dos cursos profissionais se encontra sujeito a autorização prévia da Secretaria Regional de Educação (SRE), através da Direção Regional de Educação, mediante o preenchimento e cumprimento dos devidos requisitos legais;

Considerando que, em sede de reunião da Comissão de Acompanhamento dos Cursos Profissionais, datada de 5 de maio de 2017, foram aprovadas as propostas de cursos apresentadas pelas escolas profissionais;

Considerando que os cursos profissionais consubstanciam uma modalidade de formação profissional, de dupla certificação, objeto de cofinanciamento comunitário pelo Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”, através do Instituto para a Qualificação (IQ, IP-RAM), enquanto organismo intermédio deste Programa;

Considerando que é incumbência exclusiva das escolas profissionais a promoção deste tipo de cursos, a qual tem revestido um contributo para a elevação dos níveis de qualificação na RAM;

Considerando que os pedidos de reembolso dos projetos aprovados, nomeadamente o reporte da sua execução física e financeira, assume alguma complexidade, não ocorrendo assim com a fluência devida;

Considerando que os referidos reembolsos são fundamentais para o normal funcionamento das escolas profissionais, pois constituem um fator importante para o equilíbrio das suas tesourarias;

Considerando que os constrangimentos decorrentes do referido atraso, na apresentação de reembolsos, podem ser ultrapassados através da criação de uma linha de crédito destinada às escolas profissionais.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 17 de janeiro de 2019, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 resolveu:

- 1 - Articular na criação de uma linha de crédito a juro bonificado de acordo e nos termos das condições constantes dos pontos seguintes:
  - 1.º A linha de crédito bonificado destina-se a adiantar os fundos comunitários do Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa “Madeira 14-20”;
  - 2.º A linha de crédito a criar não pode ultrapassar o montante global de € 5.038.175,75 (cinco milhões e trinta e oito mil cento e setenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos).
  - 3.º O crédito a que se refere o ponto 2.º é concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pelas instituições de crédito que para o efeito celebrem Protocolo com o Governo da Região Autónoma da Madeira.
  - 4.º Os empréstimos a que se refere o ponto 2.º beneficiam de uma bonificação de 100% da taxa de referência, calculada, no limite, até 30 de junho de 2019, que é paga diretamente às instituições de crédito.
  - 5.º As bonificações previstas no número anterior são calculadas com base na taxa de referência a que se refere o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, salvo se a taxa de juro contratual for menor, caso em que a taxa de referência passará a ser igual a esta.
  - 6.º Os juros são contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e são calculados e pagos por trimestre e postecipadamente durante o período de utilização, os juros são contados sobre o capital efetivamente utilizado.
  - 7.º O acesso à linha de crédito bonificado fica condicionado aos pedidos que cada beneficiário apresentar junto da Secretaria Regional de Educação, os quais devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome ou denominação social, número de contribuinte, sede e representantes legais;
  - b) O montante do financiamento pretendido devidamente fundamentado;
  - c) Declaração sob compromisso de honra emitida pelo beneficiário da linha de crédito, em conformidade com a minuta facultada pela Secretaria Regional de Educação.
- 8.º A Secretaria Regional de Educação emite uma Declaração aos beneficiários da linha de crédito para efeitos de apresentação junto à instituição de crédito, na qual deve constar o montante do financiamento previsto para o beneficiário em questão.
- 9.º A concessão dos empréstimos pela instituição de crédito fica condicionada à aprovação prévia das minutas dos respetivos contratos por parte da Secretaria Regional de Educação, que verifica da conformidade das mesmas com o disposto no Protocolo referido no ponto 3.º e demais legislação aplicável.
- 10.º As instituições de crédito enviam à Secretaria Regional de Educação uma cópia dos contratos de empréstimo celebrados com os beneficiários da linha de crédito, bem como comprovativo de que os fundos foram colocados à disposição dos mutuários.
- 11.º A utilização dos empréstimos é efetuada mediante a prévia autorização da Secretaria Regional de Educação.
- 12.º O acompanhamento e verificação da execução física e financeira dos montantes atribuídos aos beneficiários da linha de crédito, fica a cargo do Instituto para a Qualificação, IP-RAM.
- 2 - Aprovar a minuta de Protocolo que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
  - 3- Revogar a Resolução n.º 583/2018, de 20 de setembro, publicada em 24 de setembro, no JORAM, série I, número 157.
  - 4 - Mandatar o Secretário Regional de Educação para diligenciar tudo o que seja necessário para a celebração do Protocolo.
  - 5 - Os encargos resultantes da linha de crédito criada pela presente Resolução terão cabimento orçamental na Classificação orgânica:449500101; Centro financeiro M100401; Centro de custo: M100A41100, Programa 046; Medida:016; Atividade/projeto: 51994; Classificações económicas: 04.01.02.S0.00 e 04.07.01.S0.00; Classificação funcional; 213 e Fundo: 4111000696.
- Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)